



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275199 - DF (2026/0168125-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA- DF035748
EDGARD LIMA COELHO- DF061271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES PELO ADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A mais recente jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "apesar do dever de os pais garantirem a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação, pois nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual" (REsp 2.199.942/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2025).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275199 - DF (2026/0168125-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA- DF035748
EDGARD LIMA COELHO- DF061271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES PELO ADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A mais recente jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "apesar do dever de os pais garantirem a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação, pois nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual" (REsp 2.199.942/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2025).
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de substituto processual de MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARVALHO, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 06/3/20261

Concluso ao gabinete em: 29/5/2026

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF, em face de MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARVALHO

Decisão interlocutória: negou o pedido de inclusão da genitora no polo passivo da execução por ausência de assinatura no contrato educacional.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA GENITORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS ESCOLARES DOS FILHOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a inclusão da genitora da criança no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais, firmado apenas pelo genitor.

II. Questão em discussão

2. Definir se a genitora, embora não tenha assinado o contrato de prestação de serviços educacionais, pode ser incluída no polo passivo da execução em razão da responsabilidade solidária dos pais pelas despesas escolares dos filhos.

III. Razões de decidir

3. O art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes.

4. Os arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil preveem solidariedade legal entre os cônjuges quanto às dívidas contraídas em proveito da economia doméstica e da manutenção da família, incluindo despesas com educação dos filhos.

5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 22 e 55) e o art. 1.634, I, do Código Civil impõem a ambos os pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

6. A jurisprudência do STJ (R Esp 1472316/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e do TJDFT reconhece que os genitores respondem solidariamente pelas mensalidades escolares dos filhos, ainda que apenas um deles figure como signatário do contrato.

7. A assinatura de apenas um dos genitores no contrato de prestação de serviços educacionais não exclui a legitimidade passiva do outro, pois a obrigação decorre de dever legal e não apenas contratual.

IV. Dispositivo

8. Deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão da genitora no polo passivo da execução.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 229; CC, arts. 265, 1.634, I, 1.643 e 1.644; ECA, arts. 22 e 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1472316/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05.12.2017, D Je 18.12.2017; TJDFT, Acórdão 2002820, Rel. Des. Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, j. 22.05.2025; TJDFT, Acórdão 1942212, Rel. Des. Sandra Reves, 7ª Turma Cível, j. 06.11.2024; TJDFT, Acórdão 1936252, Rel. Des. Soníria Rocha Campos D'Assunção, 6ª Turma Cível, j. 16.10.2024; TJDFT, Acórdão 1920144, Rel. Des. Maurício Silva Miranda, 7ª Turma Cível, j. 11.09.2024. (e-STJ fls. 61-62)

Recurso especial: alega violação dos arts. 265 e 1.634, I, do CC, e 21 da Lei 8.068/1990. Afirma que a genitora não pode ser responsabilizada por obrigação contratual assumida unilateralmente pelo genitor sem sua anuência. Aduz que a solidariedade não se presume e depende de lei ou vontade das partes, inexistente na contratação questionada. Argumenta que o poder familiar possui natureza

protetiva e não autoriza responsabilização patrimonial por contrato firmado apenas por um dos pais. (e-STJ fls. 94-103)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 568 do STJ

1. A mais recente jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "apesar do dever de os pais garantirem a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação, pois nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual" (REsp 2.199.942/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2025). Ainda sobre o tema: REsp 2.187.702/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2025; AgInt no AREsp 2.515.637/SP, Quarta Turma, DJe de 2/8/2024.

2. O TJ/DF, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrido, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 83-86):

"[...]

Requer a reforma da decisão agravada para determinar a inclusão da genitora da menor no polo passivo da execução, responsabilizando-a solidariamente pelas mensalidades escolares inadimplidas.

Com razão.

De acordo com o art. 265 do CC:

"Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

No caso, apesar de o contrato de ID 182666980 dos autos de origem não ter sido assinado pela genitora da criança, com a máxima vênia ao entendimento do d. Juízo de origem, entendo que a sua responsabilidade solidária resulta da Lei.

Com efeito, é possível concluir da previsão dos arts. 1.643 e 1.644 CC/2002 a existência de solidariedade legal dos genitores quanto às despesas dos filhos:

"Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I- comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica

II- obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges" - Grifei

Observa-se, de outra parte, que os arts. 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que, entre os cônjuges, prevalece a solidariedade quanto ao sustento, educação e guarda dos filhos:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhadas no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.- Grifei

Diante disso, mesmo que no contrato de prestação de serviços educacionais conste apenas a assinatura de um dos genitores, não há óbice a que, no caso de inadimplemento contratual, o outro genitor seja também incluído no polo passivo da execução.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. (REsp 1472316/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017)- Grifei

[...]

Assim, diante do inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais, é legítima a inclusão no polo passivo da genitora que, muito embora não o tenha assinado, é solidariamente responsável pelo sustento e criação dos filhos menores.

[...]"

3. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJ/DF está em dissonância com a jurisprudência do STJ que, conforme demonstrado, é no sentido de que, na hipótese, a solidariedade entre os genitores não pode ser presumida, razão pela qual merece reparo.

DISPOSITIVO

4. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJ/DF para que proceda novo julgamento acerca da responsabilidade solidária dos genitores pelo adimplemento das mensalidades escolares, à luz da atual jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.275.199 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0168125-0

Número de Origem:

07266630220258070000 07396027320238070003 7266630220258070000 7396027320238070003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

RECORRIDO : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO
REGIONAL DO DF

ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748
EDGARD LIMA COELHO - DF061271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026